



POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS: PLANOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DE PROFESSORES EM ANANINDEUA/PA DE 2009-2016

1

Marilene da Silva Feijão Pereira
Mestranda em Educação
Universidade Federal do Pará
marilenefejao@gmail.com

RESUMO

Trata-se de uma análise documental das políticas públicas educacionais pós-reforma do estado brasileiro contextualizadas no Município de Ananindeua no Estado do Pará, a partir da identificação dos elementos indicadores de maior atratividade e remuneração condigna aos docentes da educação básica. A persistência para adequar ou criar os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração do magistério público nos Estados, Municípios e no Distrito Federal tem sido alvo de discussões e debates por parte dos trabalhadores da educação básica. Os resultados iniciais indicam que embora a carreira contemple os elementos indicadores de valorização docente ainda não se percebe ganhos reais no conjunto da remuneração. Embora contemple elementos indicadores de valorização docente, a carreira do magistério dos profissionais da rede municipal de Ananindeua não estabelece regras relacionadas a melhores condições de trabalho docente.

Palavras - chave: Remuneração do Magistério. Educação Básica. Políticas Públicas educacionais.

INTRODUÇÃO

O presente texto é proveniente de uma pesquisa mais ampla que analisa as políticas públicas educacionais voltadas para a valorização e financiamento da educação básica após a década de 1990, tendo como recorte o contexto do novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR da educação de Ananindeua-PA, o qual foi aprovado na Câmara de vereadores no dia 23 de dezembro de 2008.

No que concerne à carreira e a remuneração entre o que foi aprovado e que vem sendo implementado no município de Ananindeua/PA objetivou-se analisar neste texto o processo de implementação do PCCR dos servidores do magistério público do município de Ananindeua/PA - Lei Nº 2355/2009, no período de 2009 a 2016, visando avaliar possíveis efeitos para a carreira e remuneração. De maneira mais específica tem-se a necessidade de identificar possíveis alterações do PCCR nesse processo de implementação em relação à movimentação na carreira e à composição da remuneração e avaliar os efeitos das possíveis alterações na configuração da carreira do magistério.

¹ Pesquisa decorrente de estudos no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Pará (PPGED/UFPA).



Resultado e algumas discussões

Resumidamente, política pública é o campo do conhecimento que busca colocar o governo em ação e/ou analisar suas ações ou ainda propor mudanças nas ações em desenvolvimento. Sua formulação constitui-se no estágio em que os governos expõem seus propósitos e plataformas de governo em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no cotidiano da sociedade (LYNN, 1980; PETERS, 1986). A educação enquanto um dos instrumentos de desenvolvimento de qualquer sociedade deve ser implementada como política de Estado de forma articulada entre níveis, etapas e modalidades, em sintonia com o marco legal e ordenamentos jurídicos, e que expressa à efetivação do direito social, de cidadania e de liberdade pessoal com qualidade para todos.

No Brasil os anos de 1990 marcam o surgimento de algumas normatizações legais norteadoras da carreira docente, pois a partir da promulgação da Constituição Federal - CF de 1988, a sociedade brasileira passa a ter maior controle social e participação nos debates sobre o papel do Estado e as competências dos entes federados. E nesse sentido é importante ressaltar a participação dos movimentos sociais para garantia de direitos que apontassem melhorias a classe trabalhadora.

O amparo legal para a criação dos Planos de Cargos Carreira e Remuneração (PCCR) no Brasil ganha força com a promulgação desta Constituição que prevê no Artigo 206 e incisos V; VIII e Parágrafo Único:

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 1988)

A persistência para adequar ou criar os PCCRs do magistério público nos Estados, Municípios e no Distrito Federal tem sido alvo de discussões e debates por parte dos trabalhadores em educação. Embora previsto no Artigo 206 da Constituição Federal e delineado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) Lei nº 9394/96, que é específica da educação nacional em obediência ao mandamento constitucional do art.22, XXIV. Além disso, e sob este princípio, a LDB dedicou o art. 67 para este fim e diz que: Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação por meio do Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN. Sendo assim, pelo menos na



lei algo começará a mudar, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público.

A Lei nº 11.738/2008 que estabelece o PSPN para os profissionais do magistério público da educação básica foi aprovada após amplos debates organizados pela Confederação Nacional dos trabalhadores em Educação Pública (CNTE), pelo Congresso Nacional e com controvérsias entre algumas entidades (sindicatos, associações e outros movimentos organizados da sociedade civil). Em seu art. 6º a referida Lei obriga os estados e municípios a constituírem a elaboração ou adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009.

Outras legislações se destacam quanto à questão da valorização da carreira docente no Brasil por meio da criação ou revisão dos PCCRs, tais como: Lei nº96/99 de 31 de maio de 1999, Art. 169 da CF, Lei nº 9424 de 24 de dezembro de 1996, especialmente Art. 9º parágrafos 1º, 2º e 3º, Lei nº 101/2000 (responsabilidade fiscal), Lei nº9131 de 25 de novembro de 1995 e as Resoluções nº 03/97 e nº 02/09, do Conselho Nacional de Educação (CNE), que fixaram diretrizes nacionais para a implementação e ou reformulação de Planos de Cargos, Carreira e Remuneração do magistério público.

O contexto em que se originam os planos de carreiras diferenciados e duplicação de jornada em carreiras diferentes. Ocorre sobre tudo, pela “inexistência de um Sistema Nacional de Educação no Brasil. Isto pode ser uma das razões pelas quais a profissão docente se apresenta, hoje, extremamente diferenciada e fragmentada” (SCHEIBE, 2010, p.984). A elevação do estatuto socioeconômico da categoria de professores ainda se depara com uma série de desafios, segundo Scheibe (2010), tais como baixos salários, precariedade nas condições de trabalho, salas superlotadas, indisciplina dos alunos, violência nas escolas e longas jornadas de trabalho.

É oportuno salientar que alguns avanços no aspecto financeiro já estão garantidos legalmente. Scheibe (2010, p. 187) assinala que a Lei n 11.738/2008 estabeleceu um piso salarial para a categoria profissional e nacional com obrigatoriedade de reajustes anuais. Todavia, os entes federados ainda relutam em cumprir a lei, apoiando-se na lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), argumentando que os reajustes no piso ultrapassam as metas de gastos estabelecidos pela referida lei.



Para tanto, a aprovação da Lei nº 9.394/1996 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), prevê em seu art. 67 a valorização dos profissionais da educação assegurados, nos termos dos

Estatutos e dos Planos de Carreira do Magistério Público com Piso Salarial Profissional Nacional, progressão funcional, período reservado aos estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga horária de trabalho e condições adequadas do mesmo.

No ano de 1996, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 14, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e foi regulamentado pela Lei n.º 9.424/1996. O Fundo garantiu uma subvinculação dos recursos constitucionalmente destinados à educação para o ensino fundamental. Vale ressaltar que em seu art. 7º destina que no mínimo 60% dos recursos seja para a remuneração dos Profissionais do magistério que atuavam no ensino fundamental público.

O Fundef foi substituído pela Emenda Constitucional nº 53/2006, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e dos Profissionais da Educação (Fundeb), regulamentado pela Lei nº 11.494/2007. Essa Emenda ampliou-se para todas as etapas e modalidades da Educação Básica. A LDBEN destaca no art. 40, a responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios pela implantação de Planos de Carreira e Remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a garantir sua remuneração condigna.

No contexto das lutas desta categoria foi aprovada a Lei nº 11.738/2008 que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, bem como, jornada máxima de 40 horas semanais, percentual máximo de 2/3 do tempo da mesma, destinada para a interação com alunos, e 1/3 restante, será utilizado para desenvolver ações inerentes às demais necessidades do magistério, como: formação continuada, planejamento, pesquisa, elaboração de avaliações, dentre outros; denominado como hora atividade.

O Fundeb também é um fundo contábil em cada Unidade Federada (UF), composto, na quase totalidade, por recursos dos próprios estados, Distrito Federal e municípios, constituído hoje de 20% dos impostos a seguir: FPE, FPM, ICMS, IPI-Exp, Desoneração de Exportações (Lei Complementar nº 87, de 1996), Imposto sobre transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD), Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), quota parte de 50% do Imposto Territorial Rural (ITR)



devida aos Municípios, receitas da dívida ativa e de juros e multas, incidentes sobre as fontes acima relacionadas. Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. O Estado do Pará se encaixa neste critério desde a criação desta lei, bem como, recebe complementação da União para tanto.

Algumas Considerações.

As análises empreendidas a partir da bibliografia e das determinações legais estudadas ainda não permitem perceber se o Fundeb, caso específico Ananindeua-PA tenha trazido condições de implementar políticas de valorização que possibilite uma remuneração condigna para os servidores do magistério público.

A carreira do magistério dos profissionais da rede municipal de Ananindeua, embora contemple elementos indicadores de valorização docente, não estabelece regras relacionadas a melhores condições de trabalho docente, porém estabelece vencimento salarial maior ao estabelecido pela lei do piso, o que dificulta a luta dos servidores do magistério público na campanha salarial anual; quando se define o reajuste do PSPN, o gestor municipal entende que já paga para além do Piso, com isso há dificuldade de reajuste salarial anual.

A incorporação de importantes demandas da categoria docente garantidas no âmbito da legislatura nacional aprovadas no contexto recente da política de fundos, além de inseridas no corpo da legislação municipal de Ananindeua que trata da carreira, precisa resgatar a valorização social do profissional do magistério, jornada de trabalho em uma única escola, com a garantia de progressão e percentual de aumentos estimuladores para atrair bons profissionais à carreira conferindo-os remuneração condigna.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Eliana BenassulyBogéa. **A contribuição da cultura para o desenvolvimento do território: Um olhar de Ananindeua, na Região Metropolitana de Belém, Pará.** Belém: UFPA, 2013 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia) - Núcleo De Meio Ambiente, Universidade Federal Do Pará, Belém, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988.



BRASIL. **Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN). Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>>. Acesso em: 21 jun 2017.

Lei nº 11.494/2007. Institui e Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_conten&view=article&id=12407&Itemid=725&msg=1. Acesso em: 21 jun 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.738/2008**. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, 2008.

ANANINDEUA. Lei Nº 2355/2009. **Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR da educação**. Prefeitura Municipal de Ananindeua. Período de 11 a 14 de julho de 2009.

MULLER, Pierre; SUREL, Yves. **A Análise das Políticas Públicas**. Tradução de Agemir Bavaresco e Alceu R. Ferraro. Pelotas: Educat, 2002.

BRASIL. **Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público: LDB, FUNDEF, diretrizes nacionais com nova concepção de carreira / Adhemar F. Dutra Junior...** [et. al.) - Brasília: MEC, FUNDESCOLA, 2000. 234 p.1. Docentes 2. Pessoal Docente 3. Carreiras do Magistério I.

POULANTZAS, N. O Estado, o poder, o socialismo. Paz e Terra, São Paulo, 2000.

SCHEIBE, L. **Valorização e formação dos professores para a educação básica: questões desafiadoras para um novo plano nacional de educação**. Educ. Soc., Campinas, v. 31, n. 112, p. 981-1000, jul.-set. 2010 981. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso: 21 jun 2017.